

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004553/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050437/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.210712/2024-73
DATA DO PROTOCOLO: 28/11/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS VALES DO RIO PARDO-TAQUARI E JACUI, CNPJ n. 95.440.012/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO LOURENCO GUARNIERI;

E

SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R, CNPJ n. 94.067.758/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRINEU MIRITZ SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO**, com abrangência territorial em **Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Tigre/RS, Arvorezinha/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Candelária/RS, Canudos do Vale/RS, Capitão/RS, Cerro Branco/RS, Colinas/RS, Coqueiro Baixo/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Fazenda Vilanova/RS, Forquetinha/RS, General Câmara/RS, Gramado Xavier/RS, Herveiras/RS, Ibarama/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Mato Leitão/RS, Muçum/RS, Nova Brésia/RS, Novo Cabrais/RS, Pantano Grande/RS, Paraíso do Sul/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Paverama/RS, Poço das Antas/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Rio Pardo/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, São José do Herval/RS, Segredo/RS, Sério/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Tabaí/RS, Taquari/RS, Teutônia/RS, Travesseiro/RS, Tunas/RS, Vale do Sol/RS, Vale Verde/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Vespasiano Corrêa/RS e Westfália/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

A partir do mês de outubro de 2024, as empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial no percentual de 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários devidos e pagos na folha de agosto de 2023.

Parágrafo Primeiro: Para as funções abaixo relacionadas, os salários básicos serão os seguintes, a partir de 1º/10/2024:

a) motorista de ônibus: R\$ 3.617,32 (três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e dois centavos);

b) motorista de serviços especiais de linhas não regulares: R\$ 2.820,55 (dois mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos);

c) cobradores: R\$ 1.779,68 (um mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos);

d) fiscais de linha: R\$ 2.979,91 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos);

e) Motorista para micro-ônibus : R\$ 2.651,49 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos);

f) Motorista de camionetas tipo "vans": R\$ 2.281,51 (dois mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos);

g) Motorista para automóvel: R\$ 2.084,19 (dois mil e oitenta e quatro reais e dezenove centavos).

Parágrafo Segundo: As empresas concederão dois abonos, um em janeiro e outro em fevereiro de 2025, cada um no valor correspondente a 7,692% (sete vírgula seiscentos e noventa e dois por cento) do salário base do mês de dezembro de 2024, os quais terão caráter meramente indenizatório, a título compensatório, sem qualquer incidência na remuneração dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: Os salários estabelecidos na presente cláusula remuneram 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo Quarto – Considerando as peculiaridades do serviço executado pelos motoristas e a necessidade de adaptação aos equipamentos, os convenientes ajustam que o salário do motorista, nos primeiros 120 (cento e vinte) dias na função, no valor correspondente a 80% por cento dos salários básicos estabelecido no parágrafo primeiro da presente cláusula, respeitado o salário-mínimo nacional.

Parágrafo Quinto - Fica autorizada a compensação de reajustes e antecipações espontâneas concedidas entre as datas-bases, desde que não sejam decorrentes de promoções salariais.

Parágrafo Sexto - Estabelecem as partes convenientes que, para o exercício das

funções elencadas de "e" a "g" do parágrafo primeiro da presente cláusula, que as empresas deverão dar prioridade ao empregado do atual quadro funcional.

Parágrafo Sétimo: Como critério de classificação, consideram-se "camionetas tipo vans", os veículos com capacidade de até 19 (dezenove) passageiros, modelo sprinter ou similar; e, "micro-ônibus", os veículos com capacidade de até 30 (trinta) passageiros, com carroceria sênior ou similar, rodado 215R17,5 e com até 155cv.

Parágrafo Oitavo: Os empregados poderão ser contratados por hora de trabalho, levando-se em consideração o divisor 220, recebendo proporcionalmente pelo número de horas trabalhadas no mês sendo no mínimo quatro(4) horas diárias ininterruptas.

Parágrafo Nono: As partes convencionam que quando o motorista de automóvel, micro-ônibus ou camionetas tipo "vans" for promovido na mesma empresa a motorista de ônibus, poderá haver um redutor de 20% no salário de motorista de ônibus nos primeiros 90 dias a partir da promoção.

Parágrafo Décimo: As diferenças salariais referentes aos meses de outubro de 2024 serão pagas na folha de pagamento do mês de novembro de 2024.

PARA CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Aos empregados contratados sob o regime dos CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, as empresas concederão no mês de outubro de 2024 um reajuste salarial no percentual de 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários devidos e pagos na folha de agosto de 2023.

Parágrafo Primeiro: Para as funções abaixo relacionadas, os salários básicos serão os seguintes, a partir de 1º/10/2024:

a) **Motorista de ônibus de linha regular:** R\$ 2.961,56 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos);

b) **Cobreadores:**R\$ 1.509,64 (um mil quinhentos e nove reais e sessenta e quatro centavos);

c) **Fiscais:**R\$ 2.444,21 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos);

Parágrafo Segundo: Os salários estabelecidos na presente cláusula remuneram 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo Terceiro: Fica autorizada a compensação de reajustes e antecipações espontâneas concedidas entre as datas-bases, desde que não sejam decorrentes

de promoções salariais.

Parágrafo Quarto: As empresas concederão dois abonos, um em janeiro e outro em fevereiro de 2025, cada um no valor correspondente a 7,692% (sete vírgula seiscentos e noventa e dois por cento) do salário base do mês de dezembro de 2024, os quais terão caráter meramente indenizatório, a título compensatório, sem qualquer incidência na remuneração dos trabalhadores.

Parágrafo Quinto : As diferenças salariais referentes aos meses de outubro de 2024 serão pagas na folha de pagamento do mês de novembro de 2024.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As partes convenientes ajustam que a antecipação salarial comumente concedida no dia 20 de cada mês, fica condicionada ao requerimento por escrito do empregado junto à empresa.

CLÁUSULA QUINTA - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento do salário, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o montante devido por dia de atraso, além de juros e correção monetária, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas disponibilizarão nas suas matrizes e filiais, terminais de computadores que possibilitem aos funcionários a consulta do seu contracheque, com as parcelas devidamente discriminadas, possibilitando ainda, que os empregados imprimam o mesmo.

Parágrafo Primeiro - As empresas que não disponibilizarem o contracheque na forma do disposto no caput da presente cláusula, obrigam-se a fornecer cópia do referido documento ao empregado quando do pagamento mensal do salário.

Parágrafo Segundo - As empresas procederão ao pagamento dos salários

preferencialmente em conta-salário, ou outra conta indicada pelo colaborador.

Parágrafo Terceiro - As partes convenientes ajustam que uma vez atendido o disposto no caput da presente cláusula, ficam as empresas liberadas de pegar a assinatura do trabalhador no contracheque, para qualquer finalidade legal, desde que o pagamento tenha sido mediante depósito bancário e, se eventualmente o foi pago, em espécie, nesta hipótese excepcional, deverá o pagamento ser mediante assinatura de recibo, pelo trabalhadores.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - TRABALHO ESPECIAL - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Sempre que os motoristas destinados à trabalho especial carecerem de demandas dos seus serviços em virtude das peculiaridades do segmento, poderão ser aproveitados, a juízo da respectiva empresa, no exercício da mesma ou de quaisquer outras funções, percebendo a remuneração fixada para a função então desempenhada.

Parágrafo Primeiro: O objetivo da presente cláusula é, sem criar estabilidade ou garantia de emprego a quem quer que seja, tentar evitar as rescisões de contrato de trabalho dos motoristas do chamado "trabalho especial", oportunizando o desenvolvimento temporário de outra atividade ou função, quer com remuneração maior ou menor.

Parágrafo Segundo: O prazo máximo de substituição, contínuo ou intermitente, não poderá ultrapassar 90 dias no exercício do ano.

Parágrafo Terceiro: Ao final do deslocamento da função o empregado poderá retornar à função efetiva anterior e respectivo salário.

CLÁUSULA OITAVA - LINHAS DE BAIXO APROVEITAMENTO

As partes convenientes ajustam um piso salarial correspondente ao piso dos motoristas de serviços especiais de linhas não regulares, para os motoristas de ônibus de linhas regulares com baixo aproveitamento e rendimento, após estudo consensuado de inviabilidade da linha feita entre os sindicato profissional e a empresa operadora da linha.

Parágrafo único: O piso estabelecido no caput da presente cláusula será implementado através de Acordo Coletivo de Trabalho, de forma individual com cada empresa integrante da categoria economia e o sindicato da categoria

profissional, após o estudo referido.

CLÁUSULA NONA - MOTORISTAS DE LINHAS E COBRADORES-SALÁRIOS SUBSTITUIÇÃO E/OU REFORÇO

Os convenentes ajustam que havendo necessidade e demanda nas atividades de motoristas, decorrente de férias, afastamentos, atestados, aumento de demanda, licenças ou outro tipo de necessidade por parte da empresa, esta poderá utilizar funcionários devidamente habilitado na atividade de motorista.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o funcionário que vier a fazer a substituição ou reforço, receberá os salário correspondente ao do motorista da linha que atuará, proporcionalmente ao número de dias em que exercer a atividade.

Parágrafo Segundo: As partes ajustam que a hipótese prevista no caput não gerará qualquer direito adquirido ou garantia de nova remuneração, retornando o trabalhador à função e salário originários quando finda a necessidade de substituição ou reforço prevista no caput.

Parágrafo Terceiro: A presente cláusula tem por objetivo precípuo a prática e aprimoramento na função de motorista de funcionários que almejem promoção à referida função, principalmente em razão dos avanços tecnológicos dos novos veículos das frotas das empresas, os quais estão sendo implementados no sistema de transporte de passageiros.

Parágrafo Quarto: A partes convenentes ajustam que havendo necessidade da contratação de novos motoristas, primeiramente buscarão estes profissionais entre aqueles habilitados que já se encontrem trabalhando na empresa, em outras funções, de forma a prestigiar o seu quadro funcional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Comprometem-se as empresas a efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário como adiantamento ao empregado que iniciar o gozo de férias, mediante solicitação escrita do funcionário, na forma da lei.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIOS

Fica mantida em todos os seus termos a cláusula décima sexta da convenção 1999/2000, ora transcrita: "**As partes ajustam a suspensão pelo prazo de vigência do presente acordo, dos efeitos da cláusula sexta revisanda (quinquênio), mantido o pagamento dos que a ela tenham feito jus até 31 de dezembro de 1998.**"

Parágrafo único: Na hipótese de revalidação da referida cláusula, o período de suspensão não será contado como tempo de serviço para efeitos de apuração do direito.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos motoristas, cobradores e fiscais que estiverem em serviço ou gozando o repouso semanal fora de suas bases (local da contratação), ou fora do seu local de domicílio, alimentação in natura, ou reembolsarão as despesas com alimentação, a partir de 1º/10/2024, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, nos seguintes valores:

CAFÉ R\$ 15,55 (quinze reais e cinquenta e cinco centavos);

ALMOÇO R\$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos);

JANTA R\$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos);

Parágrafo Primeiro - As empresas que fornecerem alimentação "in natura" fora dos refeitórios próprios credenciarão nas cidades de Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Caxias do Sul e Lajeado no mínimo dois restaurantes podendo o empregado optar por realizar a refeição em qualquer um dos credenciados.

Parágrafo Segundo - A alimentação fornecida in natura, ou através de reembolso, é concedida para a execução do trabalho, atribuindo-lhe as partes natureza indenizatória e não integrando a remuneração para qualquer efeito legal.

Parágrafo Terceiro - Os valores das diferenças retroativos a outubro de 2024 serão satisfeitos até o dia 05/12/2024.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão aos seus empregados, a partir de 01/10/2024, uma cesta básica correspondente a antiga de nº 03 do SESI ou vale alimentação, ou vale rancho, ou similar, com participação do empregado no seu custo, na seguinte proporção, de acordo com sua assiduidade ao trabalho.

-Nenhuma falta injustificada no mês: participação de 20%.

-Até uma falta injustificada no mês: participação de 25%.

-Até duas faltas injustificadas no mês: participação de 30%.

-Até três faltas injustificadas no mês: participação de 40%.

Parágrafo Primeiro: No caso de o empregado ter mais de três faltas injustificadas no mês perderá o direito ao recebimento da cesta básica.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão substituir o fornecimento direto de cestas básicas através de outro estabelecimento que não seja o SESI, contando que contenha os mesmos produtos daquela, ou ainda, por fornecimento de vale alimentação ou vale rancho, estes no valor mensal de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais).

Parágrafo Terceiro: A Cesta Básica fornecida "*in natura*", vale alimentação ou vale rancho, possui natureza indenizatória e não integra a remuneração para qualquer efeito legal.

Parágrafo Quarto: As diferenças da cesta básica, para as empresas que procedem ao pagamento na forma do disposto no parágrafo segundo da presente cláusula, pagarão as diferenças retroativas à outubro de 2024 até o dia 05/12/2024.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte para ser utilizado em seus deslocamentos de ida e volta do trabalho, na forma da Lei, desde que solicitados por escrito.

Parágrafo único: Sempre que um empregado se valer do próprio transporte coletivo da empresa para ida e volta ao trabalho, dispensado do pagamento da

tarifa, quitada estará a obrigação do fornecimento do respectivo vale-transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas representadas pelo sindicato patronal, pelo período de vigência da presente convenção, asseguram cobertura médico-ambulatorial aos seus empregados, mediante participação dos empregados limitada a 20% (vinte por cento) sobre o montante de seu custo, sendo o restante custeado diretamente pelas empresas empregadoras, na razão direta do número de empregados.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese do empregado optar por plano de saúde com cobertura maior ou mais ampla do que aquelas prevista no caput da presente cláusula, ou optar pela inclusão de dependentes, responderá pelo pagamento integral da diferença, também mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Acaso a prestadora de serviço de saúde exija contratualmente contribuição de parte das consultas médicas, esta ficará integralmente a cargo do empregado, ficando também autorizado o correspondente desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O trabalhador que tiver seu contrato de trabalho suspenso e/ou interrompido por gozo de auxílio doença ou auxílio acidente terá o seu plano de saúde mantido pelo período de 75(setenta e cinco) dias, devendo proceder ao ajuste da quota, relativa a esse período, quando do seu retorno ao trabalho. No entanto, passado o período de 75(setenta e cinco) dias, sem que o empregado proceda ao pagamento da quota que lhe cabe no custo do plano, o empregador fica autorizado a cancelar o plano de saúde.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de o empregado não optar pelo plano de saúde quando da sua admissão na empresa, poderá a qualquer momento do contrato fazer a opção, desde que cumprido o período de carência imposto pela operadora do plano de saúde.

Parágrafo Quinto: A vantagem prevista na presente cláusula não tem natureza salarial e não integra a remuneração para qualquer efeito legal.

Parágrafo Sexto: Para os empregados que em 30 de novembro de 2021 já estavam trabalhando na empresa e continuam com contrato em vigor, ainda que eventual e momentaneamente suspenso, fica assegurado o direito ao plano de saúde para o empregado e um dependente. Para os empregados admitidos a partir de 01 de dezembro de 2021, o plano de saúde será garantido exclusivamente para o empregado. Em todos os casos haverá contrapartida do empregado.

Parágrafo Sétimo: O empregado que for readmitido na empresa no período de doze meses após o seu desligamento da mesma, permanece com as mesmas condições de plano de saúde que possuía anteriormente, incluindo o dependente.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas empregadoras, que possuírem 30 (trinta) ou mais empregadas do sexo feminino, com mais de 16 anos com carteira de trabalho assinada, reembolsarão suas empregadas, a título de auxílio creche, na vigência do contrato de trabalho, no valor mensal de R\$ 164,58 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) para cada filho, até 6 (seis) meses da data do nascimento. O Valor será pago em 6 (seis) parcelas mensais consecutivas a partir do mês de nascimento.

Parágrafo Primeiro- O índice de reajuste do Auxílio Creche será o mesmo reajuste salarial ocorrendo na mesma data.

Parágrafo Segundo: As diferenças relativas ao mês de outubro de 2024, serão satisfeitas na folha de pagamento de novembro de 2024.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TELETRABALHO

As partes convenientes ajustam que as empresas poderão firmar contratos individuais com os trabalhadores na modalidade de Teletrabalho, de conformidade com as normas contidas no capítulo II-A, do Título II, da CLT, introduzido pela lei nº 13.467, de 13.07.2017, não se aplicando a presente cláusula aos motoristas, cobradores e mecânicos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas no ato da homologação das rescisões obrigam-se a comprovar perante ao sindicato profissional a regularidade do recolhimento das contribuições

devidas ao sindicato, observados os requisitos legais.

Parágrafo Único: As partes convenientes ajustam que as rescisões de todos os trabalhadores com mais de 12 meses de contrato de trabalho, serão necessariamente homologadas no SINDIROSODOSUL.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As partes convencionam facultar às empresas a adoção do regime de "trabalho por prazo determinado" de acordo com o disposto na Lei 9601/98 regulamentada pelo Decreto 2.490 do mesmo ano, para, sem prejuízo aos direitos dos atuais empregados e regradados nessa convenção, assim estimularem a criação de novos postos de trabalho, aproveitando as hipóteses excepcionais previstas nos diplomas legais mencionados, uma vez que as condições específicas e peculiares do transporte público coletivo regular, de turismo e de fretamento, na região abrangida depende de sazonalidades conhecidamente impostas pelas indústrias fumageiras, com reflexos em toda a economia da mesma região.

Parágrafo Primeiro: A adoção específica do "trabalho por prazo determinado" visa, exemplificativamente, permitir ajustes de mão-de-obra em períodos sazonais e/ou atividades atingidas pelo mesmo ciclo, que impactam de modo específico e expressivo a atividade do transporte coletivo na aludida região.

Parágrafo Segundo: As partes convencionam, desde logo, que as empresas poderão utilizar os limites máximos previstos na legislação quanto ao contingente de trabalhadores e quaisquer outros que existam ou venham a existir no mesmo período.

Parágrafo Terceiro: Em atenção ao art.1º,§1º,da Lei 9601/98, fica estabelecido, a título de indenização por rescisão antecipada do contrato, 10% do valor referente aos salários do período faltante suprido pela rescisão, pelo descumprimento da presente cláusula fica ajustada multa de valor correspondente a um salário mínimo.

Parágrafo Quarto: Em face das características especialíssimas que motivam a presente cláusula, as partes convencionam suprimir os depósitos mensais vinculados de que trata o parágrafo único, do art.2º, da Lei 9.601/98, seja por que incompatíveis com as razões que determinaram a adoção do excepcional regime de trabalho, seja porque a lei não esclarece o fato gerador ou o objetivo visado, ainda mais que sua natureza não é salarial, se encontrando portanto, no âmbito da disponibilidade dos sindicatos contratantes.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os convenientes estabelecem que o contrato de trabalho do motorista ficará suspenso para todos os efeitos legais, na hipótese de não conseguir renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, ou a mesma estiver suspensa por excesso de pontos, resultante de sua culpa exclusiva, enquanto vencida sem renovação ou, ainda, suspensa em razão de resultado positivo acusado no exame toxicológico previsto nos §§6ºe7º, do art. 168 da CLT, que acusou alguma das substâncias previstas no item 5 do Anexo à Portaria MTPS nº 116, de 13/11/2015, até que apresente o exame com resultado negativo.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - POSSE DO VEÍCULO

Sempre que o motorista ficar na posse do veículo em sua residência ou proximidades, ele não ficará responsável por sua guarda, não se configurando tempo de trabalho à disposição do empregador, ficando isento de qualquer responsabilidade por danos causados ao veículos por terceiros.

Parágrafo Primeiro: O motorista que ficar na posse do veículo não fará jus ao pagamento de aluguel de garagem.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica estabelecida a garantia de emprego para o empregado no período de doze meses que antecede ao implemento das condições para sua aposentadoria, desde que o empregado possua mais de cinco anos de tempo ininterrupto na empresa e seja ela comunicada por escrito até o ato da demissão, da condição adquirida pelo empregado, comprovando dita condição por documentação da Previdência Oficial.

Parágrafo Primeiro - Implementadas as condições para a aposentadoria do empregado, cessará automaticamente a garantia estabelecida no caput, independentemente de qualquer comunicação ao empregado.

Parágrafo Segundo - A estabilidade provisória de que trata o caput da presente cláusula, cessará automaticamente, na hipótese em que o motorista atuando no serviço de fretamento da empresa, esta tem o contrato de prestação de serviços rescindido, quer por iniciativa do tomador, quer por iniciativa da própria empresa prestadora do serviços.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MOTORISTA FORA DE FUNÇÃO

Fica convencionado que durante os períodos de tempo à disposição, assim considerados aqueles em que o motorista não está no exercício da condução do veículo, perceberá 40% (quarenta por cento) do salário-base vigente, utilizando-se para apuração desses períodos, os controles de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Ficam autorizados os descontos nos salários dos empregados na forma do disposto no §1º, do art. 462 da CLT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS

Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes a utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida, em grupo, acidentes pessoais e convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica e outros destinados a beneficiar os empregados, assim como a mensalidade da Associação de Funcionários e adiantamentos, de acordo com o Enunciado 342 do TST.

Parágrafo Primeiro - As partes convenientes ajustam, também, que as empresas ficam autorizadas a descontar do salário do trabalhador os danos por ele causados à empregadora, ou a terceiros, por dolo, imperícia, imprudência ou negligência, inclusive os decorrentes de acidente de trânsito, sendo estes, desde que a culpa fique devidamente comprovada. Os descontos ficam limitados a 30% do salário

mensal do empregado.

Parágrafo Segundo - Os sindicatos convenientes pactuam que o SINDIROSODOSUL firmará convênios com instituições financeiras a fim de proporcionar empréstimos pessoais aos trabalhadores rodoviários, obrigando-se a empresa a descontar em folha os empréstimos. O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros dos Vales do Rio Pardo-Taquarí e Jacui dará ampla divulgação entre seu quadro associativo das regras e condições dos empréstimos.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, independentemente da causa, caberá ao empregado proceder ao pagamento das parcelas decorrentes do financiamento diretamente à instituição financeira em que contraiu o empréstimo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a empregadora fica autorizada a proceder aos descontos na forma do disposto no art. 1º, §5º, da Lei 10.820, de 17/12/2003.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS

As empresas fornecerão cópias de contratos, comunicações de suspensões e outras punições disciplinares, reconhecimento de faltas ou atrasos, concessão de licenças e vales de adiantamento. Os recibos de salários, devem conter a razão social da empresa, bem como, discriminar os descontos efetuados e as parcelas pagas para seus empregados.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas na garagem, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária à rodoviária.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho dos cobradores terminará após a prestação de contas, acrescentando-se para esse efeito o tempo de 15 minutos, salvo se esta ocorrer nos intervalos entre viagens, que não os destinados à alimentação

ou repouso.

Parágrafo Segundo: Os valores a que se refere o parágrafo anterior, serão conferidos nestes atos, pelas partes.

Parágrafo Terceiro: Os acréscimos de que trata o caput e o parágrafo primeiro da presente cláusula, não se aplica às hipóteses em que a empresa considera a jornada de trabalho com início e término na garagem da empresa.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

As partes ajustam, nos termos do § 2º, do art. 59, da CLT, que o excesso de horas de trabalho em um dia poderá ser compensado com a diminuição ou supressão do trabalho em outro, num período não excedente de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro - A compensação de que trata o caput da presente cláusula será limitada a 50% das horas excedentes às normais, sendo as demais remuneradas no próprio mês com o acréscimo de 50%.

Parágrafo Segundo - O empregado poderá optar pela acumulação das folgas resultantes da compensação de que trata esta cláusula com o período de férias regulares.

Parágrafo Terceiro - As empresas fornecerão por escrito, quando solicitado pelo trabalhador, o saldo das horas que o mesmo possua no banco de horas até o fechamento do período de apuração do respectivo mês, resguardado o direito de o empregado solicitar um discriminativo das horas que possua no banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORÁRIO

As empresas poderão adotar o regime de compensação semanal de horário, com a

prorrogação da jornada de trabalho um ou mais dias da semana e supressão ou diminuição em outros, sem qualquer acréscimo salarial, respeitado o limite de 44 horas semanais, na forma do disposto no §2º, do art. 59CLT.

Parágrafo Primeiro: A realização de horas extras, ou atividade insalubre, não invalidam o regime compensatório.

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO

Os sindicatos convenientes ajustam que os intervalos para alimentação e de descanso intra-turnos de trabalho poderão ser reduzidos e dilatados em até 4 (quatro) horas, bem como concedidos nos intervalos das viagens, a fim de adequar escalas de trabalho, turnos, compensações ou necessidade de atividade em decorrência de eventos, viagens ou substituição de pessoal, podendo ainda ditos intervalos serem concedidos em período único ou fracionados em, no máximo, até três períodos.

Parágrafo Primeiro - Nas linhas de longo curso, em que a duração da viagem e da jornada de trabalho seja superior a seis horas, estabelecem os convenientes, que o intervalo para alimentação e descanso poderá ser de 30 minutos, com possibilidade de fracionamento, na forma do parágrafo 5º, do art. 71 e inciso III, do 611-A da CLT, concedido mediante parada em local adequado ou ao final da viagem. Durante o intervalo de alimentação e descanso o motorista não será solicitado a prestação de serviços, ressalvada a sua responsabilidade para com o veículo.

Parágrafo Segundo - Fica, ainda, ajustado que o tempo despendido pelos empregados no alojamento ou dentro do ônibus da empresa durante o gozo do intervalo de descanso entre turnos e entre jornadas não será tido como tempo à disposição do empregador para qualquer efeito legal.

Parágrafo Terceiro: Para o transporte por fretamento, haverá intervalo mínimo de 01(uma) hora e máximo de 05(cinco) horas para repouso e/ou alimentação, fracionados ou não, não podendo, no entanto, o fracionamento ser menor do que uma hora, os quais poderão ocorrer em pontos iniciais, intermediários ou terminais de linhas.

Parágrafo Quarto: Sempre que os intervalos ultrapassarem as horas convencionais, as horas excedentes serão remuneradas somente com 40% do

valor da hora normal.

Parágrafo Quinto: Os sindicatos convenientes ajustam que dentro do período de 24 horas são asseguradas 11 horas de descanso, sendo facultado o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo das 3 (três) horas do remanescente dentro das 16 horas seguintes ao fim do primeiro período, conforme estabelecido no §3º, do art. 235-C, instituído pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015., aplicando-se esta modalidade apenas para favorecer que os motoristas possam retornar à sua base de origem (domicílio), visando favorecer o seu convívio familiar.

Parágrafo Sexto - As partes convenientes ajustam a possibilidade, exclusivamente em relação aos empregados da manutenção, vigias e área administrativa, quando os trabalhadores estiverem investidos em jornadas de trabalho superior a seis horas, gozem intervalo mínimo de até trinta minutos, consoante autorizado no inciso III, do art. 611-A da CLT.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOMINGOS E FERIADOS

Os domingos e feriados trabalhados serão pagos em dobro, quando não concedida folga compensatória, ressalvada a hipótese de o empregado não ter feito jus ao repouso ou feriado na forma da Lei 605/49.

Parágrafo Único: Considerando as peculiaridades do transporte coletivo de passageiros, as partes ajustam que a folga compensatória do domingo e do feriado trabalhado poderá ser concedida na mesma semana, na semana que antecede ou na semana subsequente a folga.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE JORNADA

Para registro da jornada de trabalho do pessoal de operação dos ônibus, poderá ser utilizado sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho (devidamente chancelados pelas autoridades competentes), cartão-ponto, pranchetas de bordo ou de fichas-ponto, sendo que estas poderão ser preenchidas pelo empregado ou por preposto da empresa, a critério desta, conferidas e assinadas pelo empregado ao final do mês.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOBREVISO

Exclusivamente nas viagens de linhas ou serviços regulares ou turismo, intermunicipais de longo curso, interestaduais e internacionais e, serviços especiais, não regulado por outro acordo/convenção, realizadas por duplas de motoristas, as horas fora da direção, dentro do coletivo, serão consideradas de sobreaviso e remuneradas com o valor correspondente a 50% da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Nos casos acima, será permitido o excesso de jornada e a dispensa do intervalo, face a peculiaridade do trabalho e por estar o motorista em descanso, quando fora do volante.

Parágrafo Segundo : Nos serviços de fretamento e turismo, os períodos de espera em que o motorista ficar aguardando grupos ou passageiros, por analogia ao disposto no § 8º do art. 235-C da CLT, não serão considerados como jornada de trabalho nem como horas extraordinárias, sendo remunerados a base de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS, NAS NATALINAS E NAS FÉRIAS

As horas extras e horas noturnas, serão consideradas para fins de cálculo de décimo terceiro salário, férias e repouso semanal, com base na média física verificada nos respectivos períodos aquisitivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA EXTRA

Os sindicatos convenientes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada extraordinária por até quatro horas diárias, na forma do disposto no art. 235-C, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.103 de 02/03/2015.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGAS

As empresas proporcionarão aos seus empregados o gozo de duas folgas por mês no domicílio destes, sendo uma delas coincidente com o domingo, exceto se tal resultar impraticável em virtude de feriados, férias, escolares, períodos de praias, eleições, festas civis e religiosas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM REVEZAMENTO

Quando os motoristas viajarem em dupla, o veículo deverá ser dotado de poltrona reclinável, para descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESCALAS DE SERVIÇO

As empresas divulgarão as escalas de serviço até às 18 horas do dia anterior, nela não se incluindo os reforços exigidos pela demanda de serviços de acordo com a praxe e a natureza da operação das linhas.

Parágrafo Único: As partes convenientes ajustam que aos trabalhadores eventualmente submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, fica estabelecida a jornada de oito horas diárias, não incidindo em horas extras a 7ª e 8ª, nos termos da Súmula 423 do TST.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Comprometem-se as empresas a efetuar o pagamento das férias a serem gozadas pelos empregados nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao efetivo gozo.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

Os uniformes de uso obrigatório para motoristas, cobradores e fiscais serão concedidos gratuitamente pelas empresas, e fornecidos à razão de quatro camisas. Aos mecânicos e equipe de manutenção serão fornecidos dois macacões por ano. E para os empregados que trabalham na lavagem serão fornecidos dois pares de botas de borracha. Os empregados deverão devolver os macacões e uniformes ao término dos seus contratos de trabalho, sob pena de desconto do valor do mesmo de seus salários.

Parágrafo Primeiro: O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e indenizar a empresa por extravio ou dano que não seja decorrente desgaste usual dos mesmos.

Parágrafo Segundo: A higienização dos uniformes fornecidos pelas empresas será de responsabilidade dos trabalhadores.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos emitidos pelo serviço médico e odontológico do sindicato profissional, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos credenciados ao plano de saúde previsto nesta convenção.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTE NAS EMPRESAS

Nas empresas com mais de cem empregados, em que não houver um membro da diretoria do sindicato profissional em efetivo exercício do seu mandato, os empregados poderão eleger por Assembleia Geral, um representante com mandato de um ano de estabilidade provisória pelo mesmo período. A estabilidade extinguir-se-á com eleição de um novo representante. Não havendo eleição ficará prorrogada a vigência desta, garantia até 60 (sessenta) dias após o término do

mandato.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES

Os empregadores procederão, desde que previamente autorizados por escrito pelos empregados, o desconto em folha das mensalidades dos associados do sindicato profissional, devendo os valores descontados, serem recolhidos aos cofres da entidade profissional até cinco dias após a efetivação do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL

Consoante deliberação de Assembleia Geral da categoria fica fixada a contribuição assistencial e confederativa em favor do SINDIROSODOSUL, independentemente do fechamento ou não da convenção coletiva de trabalho, visando a manutenção e assistência da entidade, os trabalhadores não filiados, contribuirão com o percentual de 1% (um por cento) ao mês, sobre o seu salário básico. Também, quanto aos empregados, filiados ou não, estes contribuirão com o valor equivalente a um dia de salário no mês de dezembro/2024. Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição às aludidas contribuições, o que deverá ser exercido no período improrrogável de 15(quinze dias), após o registro da presente convenção coletiva de trabalho no ministério do trabalho, por carta, diretamente na sede do SINDIROSODOSUL ou na subsede do sindicato em Santa Cruz do Sul/RS. Ditas oposições deverão ser feitas em 2(duas) vias originais e escrita a próprio punho pelo trabalhador, sempre individualmente, consoante edital de divulgação a ser publicado em jornal que circule na base territorial da entidade, além de divulgação direta aos trabalhadores. Não serão aceitas oposições em massa, tampouco àquelas onde não é possível individualizar ou identificar a vontade do trabalhador. É assegurado aos trabalhadores que não exercerem o direito da oposição, respeitando a atual legislação, a utilização dos convênios médicos e odontológicos e convênios, na forma disponibilizada pela entidade, além de assistência jurídica pelo sindicato. Os valores descontados deverão ser recolhidos aos cofres do Sindicato em, no máximo, até dez dias após a feitura do desconto, sob pena de incidência de multa de 20% sobre o valor retido pela empresa.

Parágrafo único: O valor do desconto estabelecido no *caput* tem como teto máximo o salário básico do motorista.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica procederão à contribuição assistencial ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS VALES DO RIO PARDO - TAQUARI E JACUI - SINDIÔNIBUS, no valor mínimo de R\$ 300,00(trezentos reais) e o valor máximo de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a ser calculado com base de 1% sobre o Capital Social da empresa , e no caso de filiais, será considerado o Capital Social acumulado, estipulando-se o prazo de cobrança e vencimento 30 dias após o envio da Circula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores permitirão que o sindicato profissional afixe quadro de avisos à categoria, desde que não contenham ofensas à empresa nem à categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NORMA PARA CONCILIAÇÃO

Divergências de interpretação ou aplicação deste ajuste serão dirimidas através de composição amigável antes de qualquer procedimento judicial.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE ESTUDOS E FATOS NOVOS

Os sindicatos instituirão uma comissão paritária com 3 membros de cada entidade, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca da presente convenção, bem como estudar assuntos de interesse das partes, a qual se reunirá quando provocada por qualquer das partes.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS ACORDOS COLETIVOS

As partes ajustam que eventuais acordos coletivos firmados entre empresas e o sindicato profissional serão respeitadas, desde que assinado pelo presidente do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, TURISMO E FRETAMENTO DO RS – SINDIRODOSUL, por ser o mesmo que estatutariamente detém os poderes para firmar normas coletivas, ficando ajustado que estas, ou seja, as normas coletivas firmadas pelo presidente se sobreporão e tornaram sem eficácia jurídica qualquer outra eventual norma coletiva que tenha sido assinada por membro da direção do sindicato, que não seja o presidente.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO

O empregado que comprovar junto à empresa empregadora a obtenção de novo emprego durante o aviso prévio trabalhado, fica dispensado do seu cumprimento, recebendo o valor dos dias trabalhados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O empregado que for readmitido na empresa no período de doze meses após o seu desligamento da mesma, fica desobrigado do cumprimento de novo contrato de experiência.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho por qualquer das partes, fica ajustada a multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo em favor da parte prejudicada e de seu sindicato representativo.

Parágrafo Único - Na hipótese da violação de qualquer das cláusulas da presente convenção atingir a mais de um empregado ou empresa, a multa fixada no caput não poderá ultrapassar o total de 5(cinco) salários mínimos, caso em que 70% de seu valor será dividido por igual entre os empregados ou empresas prejudicados e

30% caberá ao sindicato representativo dos mesmos.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REVISÃO OU PRORROGAÇÃO

O processo de revisão ou prorrogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho far-se-á mediante provocação por escrito de qualquer das partes com antecedência de 30 (trinta dias) do término de sua vigência através da negociação direta entre os convenentes.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2024.

PEDRO LOURENCO GUARNIERI

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS VALES DO RIO
PARDO-TAQUARI E JACUI**

IRINEU MIRITZ SILVA

Presidente

SINDICATO TRAB TRANSP ROD INTERM INTEREST TUR FRET DO R

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.